



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 0010877-60.2018.5.03.0001

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/11/2018
Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR(A): ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS
GERAIS - APCEF/MG - CNPJ:
17.299.090/0001-66

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CNPJ: 00.360.305/0001-04

ADVOGADO: DEBORA COUTO CANCADO SANTOS - OAB: MG0098404

ADVOGADO: LUCIANO PAIVA NOGUEIRA - OAB: MG79711



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACC 0010877-60.2018.5.03.0001
AUTOR(A): ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA
FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO Nº: 0010877-60.2018.5.03.0001

No dia 20 de maio de 2019, na sala de audiência desta Vara, por determinação da MMª Juíza do Trabalho Substituta **ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA**, foram apregoados os litigantes, **ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG**, reclamante, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, reclamada.

Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte:

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação coletiva ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos fundamentos expostos às fls. 3-11. Formulou os pedidos e requerimentos de fls. 11-13. Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00. Acostou instrumento de mandato e outros documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos.

A reclamante impugnou a contestação.

A ata da audiência de instrução foi juntada aos autos, tendo a ela comparecido ambas as partes.

A primeira tentativa de conciliação restou rejeitada.

Foi colhido o depoimento pessoal do preposto da autora e ouvidas duas testemunhas, uma a rogo



de cada parte.

Não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais remissivas e rejeitada a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1 - PRELIMINARES

1.1 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL

Ao contrário do alegado pela reclamada, o caso dos autos não se trata de declaração de nulidade de norma empresarial de âmbito nacional, mas sim de declaração de direito adquirido relativo a norma prevista em Plano de Cargos e Salários para associados da autora situados no estado de Minas Gerais.

Logo, patente a competência deste Juízo para apreciar a demanda.

Rejeito a preliminar.

1.2 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A sentença de procedência dos pedidos proferida em ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos é genérica (art. 95 da Lei nº 8.078/90) e faz coisa julgada erga omnes (art. 103, III, da Lei nº 8.078/90), não se aplicando, portanto, a exigência de liquidação dos pedidos prevista no §1º do art. 840 da CLT.

Nesse sentido, cito aresto proferido por este Eg. TRT em caso semelhante:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 840, §1º, DA CONSOLIDAÇÃO REFORMADA. Em se tratando de ação coletiva, o pedido é obrigatoriamente genérico, uma vez que a condenação será sempre genérica (art. 95 do CDC), razão pela qual não se há falar na necessidade de liquidar os pedidos lançados na inicial. Não se aplica, pois, o disposto no artigo 840, §1º, da Consolidação Reformada, quanto à necessidade de liquidação dos pedidos lançados na inicial." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010260-40.2018.5.03.0021 (RO); Disponibilização: 27/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 875; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva).

Rejeito, pois, a preliminar.

1.3 - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

Filio-me à jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que não se caracteriza a litispendência nem coisa julgada entre a ação individual e a ação coletiva proposta por sindicato na



qualidade de substituto processual, quando ambas possuem o mesmo objeto, por aplicação subsidiária do art. 104 do CDC. Nesse sentido, cito aresto proferido pela SDI-I:

"AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA PELO EMPREGADO. LITISPENDÊNCIA. Firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que inexistente litispendência entre a ação coletiva ajuizada por sindicato profissional, na qualidade de substituto processual, e a ação individual proposta por empregado substituído, tendo em vista a ausência da necessária identidade subjetiva. Precedentes desta Colenda SBDI -1" (Processo: E-RR - 5800-85.2008.5.22.0003; Data de Julgamento: 05/02/2015; Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

No mesmo sentido, a Súmula 32 deste Eg. TRT da 3ª Região:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA.

O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Rejeito, assim, a preliminar.

1.4 - ROL DE SUBSTITUÍDOS

Na fase de conhecimento, não se faz necessário trazer aos autos o rol de substituídos, sendo eventual individualização cabível apenas na hipótese de liquidação e execução.

Nada a deferir.

1.5 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

Quanto aos contratos de trabalho extintos até 10/11/2017, data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2007, em 11/11/2017, não se aplicam as disposições de direito material trazidas pela nova Lei, em respeito ao art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88.

Por outro lado, com relação aos contratos de trabalho extintos a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2007, as disposições de direito material trazidas pela nova Lei são aplicáveis a partir de início da sua vigência (11/11/2017).

Tendo a presente ação sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2007, as normas de direito



processual trazidas por ela são aplicáveis, tendo em vista o princípio da aplicação imediata das normas processuais.

1.6 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DACAUSA

Rejeito a impugnação apresentada pela reclamada ao valor atribuído à causa, uma vez que tal valor se refere à expressão econômica dos pedidos, sem qualquer vinculação deste Juízo.

Apesar de a nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO

2.1 - PRESCRIÇÃO

Com relação aos substituídos cujos contratos de trabalho foram extintos até 26/11/2016, acolho a prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da CR/88 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Já quanto aos substituídos cujos contratos de trabalho foram extintos a partir de 27/11/2016, inclusive, e quanto aos substituídos cujos contratos de trabalho encontram-se ativos, acolho a prescrição quinquenal para pronunciar prescritas as pretensões relativas às parcelas com exigibilidade anterior a 27/11/2013, inclusive reflexos em FGTS (Súmula 206 do TST), em retroação ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CR/88. Assim, fica o processo extinto, com resolução do mérito, em relação a tais verbas, nos termos do art. 487, II, do CPC, ressalvadas as pretensões de natureza meramente declaratória, que não são abarcadas pelo manto prescricional.

3-MÉRITO

3.1 - HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS DIÁRIAS

A reclamante informou que o Plano de Cargos e Salários de 1989 (PCS/89), vigente até 14/09/1998 (data anterior à entrada em vigor do Plano de Cargos e Salários de 1998 - PCS/98), estabelecia jornada de seis horas diárias a todos os empregados, independentemente da função comissionada exercida, incluído o gerente-geral de agência e o superintendente regional. Disse que, para os admitidos até a data em que PCS/89 estava em vigor, referida norma incorporou-se ao contrato de trabalho. Postulou, assim, com relação aos substituídos (empregados da Caixa associados à autora, admitidos até 14/09/1998, último dia de vigência do PCS/89, atualmente na ativa ou desligados até o biênio antecedente à data do ajuizamento da presente ação, que tenham exercido qualquer função comissionada bancária no quinquênio imprescrito), a declaração do direito adquirido à jornada de seis horas diárias e, em consequência, o



pagamento, como extra, da 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Em defesa, a Caixa informou que, até 31/12/1986, a jornada de trabalho adotada para seus empregados era, em regra, de 8 horas diárias e que, a partir de 01/01/1987, com a entrada em vigor da Lei nº 7.430/85, foi implantada a jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais, de acordo com o disposto no caput do art. 224 da CLT, salvo as exceções previstas no §2º do mesmo artigo e no art. 62, II, da CLT. Cabe ressaltar que, no entanto, ao se manifestar sobre a necessidade de produção de prova oral à fl. 3784, a reclamada manifestou-se positivamente dizendo que o objetivo da prova seria a comprovação de que a suposta alteração contratual lesiva teria ocorrido em 1994, por meio da CN 065/1994 de 01/08/1994, que teria estabelecido jornada de trabalho de 8 horas para todas as funções de confiança de chefia/gerência.

À análise.

Restou incontroverso nos autos que, em 15/09/1998, entrou em vigor o PCS/1998 da reclamada, segundo o qual a jornada aplicável aos empregados da Caixa era aquela prevista na legislação em vigor (fl. 2869, item 6.4), ou seja, nos arts. 224, caput e §2º, e 62, II, da CLT.

À fl. 3786, a reclamante concordou que os pedidos fossem limitados aos substituídos admitidos até 31/07/1994, data anterior à entrada em vigor da CN 065/1994 de 01/08/1994, que, segundo a reclamada, teria estabelecido jornada de 8 horas para todas as funções de confiança de chefia/gerência.

A controvérsia, portanto, gira em torno da jornada aplicável aos empregados da reclamada admitidos até 31/07/1994.

Pois bem.

Nos termos do OC DIRHU 009/88, Anexo II (fls. 234-seguintes), do OC SUREH 015/88 (fls. 267-seguintes) e do OF DECAB 145/88 (fls. 462-seguintes), relativos ao PCS/89, os empregados da reclamada, inclusive exercentes de cargos comissionados e funções de confiança, abrangidos expressamente os gerentes (fls. 243-246, 253-259, 399-401, 405-415, 604-631), o gerente-geral (fls. 402-404 e 614-616) e o superintendente (fls. 448-450 e 668-670), faziam jus a jornada de 6 horas diárias.

É certo que a Circular Normativa 97/93 (fls. 964-966) estabeleceu que, em face do art. 224, §2º, da CLT e em caso de necessidade, a jornada dos ocupantes de funções de confiança de chefia cuja gratificação fosse de valor igual ou superior a 1/3 do salário padrão do cargo ocupado poderia ser de até 8 horas, sem pagamento das horas extras excedentes até a 8ª hora.

Veja-se, entretanto, que a jornada de até 8h para tais empregados era condicionada à necessidade do serviço, ficando claro, portanto, que a jornada real aplicável a eles era de 6h diárias e que, com referida norma, a Caixa tentava apenas mascarar a lei para não pagar, como extras, a 7ª e 8ª horas nos casos em que houvesse necessidade de labor superior a 6h, o que não pode ser aceito, sob pena de se admitir a alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho.

Portanto, para todos os empregados que foram admitidos até 31/07/1994, independente de ocuparem cargo comissionado ou função de confiança (inclusive gerentes, gerentes-gerais e superintendentes), a



norma que fixa a jornada em 6h diárias adere ao contrato de trabalho, sendo proibida a alteração unilateral lesiva, consoante art. 468 da CLT e Súmula 51, I, do TST.

A alteração promovida a partir de 01/08/1994, com CN 065/1994, não pode, portanto, atingir os empregados contratados anteriormente à sua vigência.

A jurisprudência deste Eg. TRT é pacífica no sentido da aplicação da jornada de 6 horas para os empregados da reclamada admitidos na vigência do PCS/89 ocupantes de cargo de confiança, incluídos os gerentes. Nesse sentido, transcrevo alguns arestos:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. PCS/89. JORNADA SEIS HORAS. ADEÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Admitido o reclamante sob a égide do PCS de 1989 da Caixa Econômica Federal, o qual incontrovertidamente fixava jornada de trabalho de seis horas para o exercente do cargo que ocupou no período imprescrito, inviabilizada se torna a exigência de cumprimento de jornada superior, por força do disposto no art. 468 da CLT, uma vez que tais normas mais benéficas aderiram o contrato de trabalho. Não se olvida que o empregador possui a prerrogativa de alterar ou revogar o regulamento por ele instituído, mas os efeitos prejudiciais de tal ato ficam restritos aos empregados contratados posteriormente à referida alteração lesiva, consoante o entendimento disposto na Súmula 51 do c. TST." (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010962-77.2017.5.03.0099 (RO); Disponibilização: 12/02/2019; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator: Convocado Antonio Carlos R.Filho);

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO PCS 89. Em que pese o exercício de função de confiança, o direito do empregado à jornada de trabalho de seis horas está assegurado pelas normas internas da própria empresa, tratando-se de condição mais benéfica incorporada ao contrato de trabalho, não sendo permitida alteração contratual lesiva ao trabalhador. Inteligência do art. 468 da CLT e Súmula 51, item I, do col. TST." (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010913-75.2017.5.03.0183 (RO); Disponibilização: 29/11/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Paulo Mauricio R. Pires);

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. Ingressando a reclamante nos quadros da reclamada em 1989, estava submetida ao PCS de 1989 e, conseqüentemente, à jornada de 06 horas diárias, independentemente de exercer cargo de gerente. Assim, uma vez que esteve enquadrada a regramento patronal mais benéfico que o atual, mais vantajoso até mesmo que a legislação trabalhista em vigor (vide art. 224, §2º, CLT), é de se reputar lesiva a superveniência de norma que a prejudica, aumentando sua jornada (art. 468 da CLT), ainda que a alteração se dê por mútuo consentimento." (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010005-43.2015.5.03.0068 (RO); Disponibilização: 12/07/2018; Órgão Julgador: Decima



Primeira Turma; Redator: Adriana Goulart de Sena Orsini).

Quanto ao TST, a SDI-I também tem entendido que os gerentes admitidos na vigência do PCS/89 fazem jus à jornada de 6 horas, porém, quanto aos gerentes-gerais (e, por extensão, os superintendentes), entende que estes estariam enquadrados no art. 62, II, da CLT. Veja-se:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. PCS DE 1989. I. A decisão regional está em harmonia com o decidido pela SBDI-1 do TST, no sentido de que "o cargo de gerente-geral de agência não se submete à norma do PCS 1989 da Caixa Econômica Federal - CEF, que fixou de forma genérica para os "gerentes" a jornada de trabalho de seis horas. Por força da Súmula nº 287 do TST, o gerente-geral está excluído do regime de duração normal do trabalho do art. 62 da CLT, de modo que a ele não são devidas as horas extras excedentes a sexta diária". II. Incidência do contido art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (Processo: Ag-AIRR - 20351-17.2013.5.04.0029 Data de Julgamento: 24/04/2019, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019).

Entretanto, como já exposto, a documentação juntada aos presentes autos demonstra que as normas internas da reclamada integrantes do PCS/89 fixavam a jornada de 6 horas expressamente para o gerente-geral (fls. 402-404 e 614-616) e para o superintendente (fls. 448-450 e 668-670).

Além disso, a reclamante juntou, às fls. 3846 e seguintes, diversos demonstrativos de pagamento do ex-empregado da reclamada Albino de Almeida Filho, que revelam que, a partir de outubro/1991, ele passou a ocupar o cargo de gerente-geral e que, pelo menos até julho/1994, ele recebia horas extras, o que se encontra em consonância com a documentação juntada aos autos e vai de encontro à tese de enquadramento desse cargo no art. 62, II, da CLT.

Além disso, cabe ressaltar que, intimada a juntar aos autos as folhas de presença e de ponto do sr. Albino, conforme requerido pela reclamante, a reclamada se recusou à juntada de tais documentos, alegando simplesmente que estes não guardariam nenhuma pertinência com o presente feito porque referido ex-empregado nunca foi associado da reclamante (fls. 3914-3915). Tal justificativa, entretanto, não subsiste, haja vista que o objetivo era apenas comprovar a jornada cumprida por um ex-empregado gerente-geral da reclamada, sendo irrelevante para a causa se este era ou não associado à reclamante.

A recusa da reclamada em apresentar tais documentos implica, portanto, presunção de veracidade das alegações apresentadas pela reclamante, conforme art. 400, II, do CPC.

Como se não bastasse, cumpre salientar que o sr. Albino, ao ser ouvido como testemunha da autora no presente processo, confirmou que, como gerente-geral, da vigência do PCS/89 até 1994/1995, ele cumpria jornada de 6 horas e recebeu o pagamento de horas extras pela 7ª e 8ª horas trabalhadas. Veja-se:



"que começou a trabalhar na reclamada em 24/04/1978; que começou na função de escriturário, depois passou a trabalhar como gerente de núcleo e, depois, passou a gerente geral (a partir de julho/1985, na agência Leopoldina); que, ao que se recorda, em 1990, ou um pouquinho antes, começou a receber o pagamento de horas extras; que as horas extras foram pagas considerando a 7ª e a 8ª horas; que, ao que se recorda, não tendo certeza, recebeu o pagamento das referidas horas extras até 1994/1995; (...) que a agência recebia um memorando com o número de horas extras e ele distribuía entre o pessoal da agência, inclusive para ele."

Ademais, a própria testemunha da reclamada, sr. Otacílio Pereira, disse que a jornada dos gerentes-gerais era de 6 horas e que a alteração para 8 horas ocorreu apenas em 1994, em razão da Circular Normativa 97/93, de modo que, até essa alteração, os gerentes-gerais recebiam, como extras, as horas laboradas acima da 6ª diária. Transcrevo seu depoimento:

"que, em 1994, houve alteração da jornada dos gerentes de 6 para 8 horas, em razão de uma instrução interna da reclamada, adequando o plano de cargos e salários então vigente à CLT; que não foi dada opção para os empregados em permanecer com jornada de 6 horas, sendo a alteração imposta a todos os gerentes; que não existiam empregados após 1994 na função de gerente com jornada de 6 horas; que, até 1994, o gerente da unidade recebia a dotação para pagamento das horas extras e distribuía, conforme necessidade, para os empregados da agência, inclusive para ele mesmo; que o pagamento das horas extras, até 1994, incluía o gerente-geral; que o pagamento das horas extras, até 1993, foi das horas laboradas além da 6ª e, partir de 1994, acima da 8ª hora, incluindo gerente geral; (...)".

Assim, conforme já exposto, para todos os empregados que foram admitidos até 31/07/1994, independente de ocuparem cargo comissionado ou função de confiança, incluídos o gerente-geral e o superintendente, a norma que fixa a jornada em 6h diárias adere ao contrato de trabalho, sendo proibida a alteração unilateral lesiva, consoante art. 468 da CLT e Súmula 51, I, do TST. Não pode, portanto, a alteração promovida a partir de 01/08/1994 atingir os empregados contratados anteriormente à sua vigência.

A única exceção se faz aos empregados que aderiram à Estrutura Salarial Unificada de 2008 (ESU 2008), assinando termo de transação quanto a eventuais direitos decorrentes dos planos de cargos e salários anteriores.

Às fls. 3247-3254, foi juntado o Aditivo ao ACT 2007/2008, que implantou a ESU 2018, com o objetivo de unificar as estruturas salariais e regras de promoção das carreiras administrativas do PCS/89 e 98.

Veja-se, da cláusula 5ª do referido instrumento, que a adesão se dava de forma espontânea, mediante a opção individual de cada empregado, por meio da assinatura eletrônica do Termo de Transação e Adesão à Estrutura Salarial Unificada 2008 e que a adesão, de caráter irrevogável e irretratável, implicava a



transação e quitação de eventuais direitos que tivessem por objeto discussão em torno de Plano de Cargos e Salários - PCS. Ademais, conforme a cláusula 6ª do instrumento, aos empregados que aderissem à ESU 2008 seria pago, a título indenizatório, um valor a título de quitação dos eventuais direitos e ações judiciais que versassem exclusivamente sobre PCS.

A adesão à Estrutura Salarial Unificada 2018 implicou, portanto, renúncia às regras do PCS/89, conforme item II da Súmula n.º 51 do TST, *in verbis*:

"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)".

Esse é também o entendimento deste Eg. TRT:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO DO EMPREGADO AO PCC/98. RENÚNCIA AO PCS/89. ALTERAÇÃO DE JORNADA COM FULCRO NOS ARTS.224 § 2º E 62, II, DA CLT. LICITUDE. O reclamante ocupava cargo de confiança desde muito antes da vigência do ESU 2008 (PCC/98), de modo que, no ato de sua adesão, pôde avaliar o impacto que teria em sua carreira, inclusive em relação à carga horária, o que afasta a alegação de manutenção da norma mais benéfica. A alteração de jornada foi lícita, legal e benéfica ao reclamante, estando escudada nos artigos 224, § 2º, e 62, II, da CLT."

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000058-30.2015.5.03.0014 RO; Data de Publicação: 11/10/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Revisor: Rodrigo Ribeiro Bueno)

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. PCS/89. GERENTE. JORNADA DE SEIS HORAS. ADESÃO AO PCC/98 E ESU/2008. SÚMULA 51, II DO TST. Embora o empregado da CEF tenha sido admitido sob a égide do PCS de 1989, o qual incontroversamente fixava jornada de trabalho de seis horas para diversas funções existentes em seu plano de cargos e salários, a inalterabilidade lesiva prevista no art. 468 da CLT não se aplica aos empregados que tenham aderido ao novo plano de cargos e salários instituído (PCC/98 e, posteriormente, ESU/2008), mormente quando se verifica que o empregado passou a exercer função inserida no



art. 224, §2º, da CLT, já na vigência do PCC/98. Nesta hipótese, aplica-se o disposto no item II da Súmula 51, do TST, segundo o qual, "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010691-86.2016.5.03.0169 (RO); Disponibilização: 04/05/2017; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator: Maristela Iris S.Malheiros).

Destarte, por todo o exposto, declaro que os substituídos (empregados da ré associados à autora até a data do ajuizamento da presente ação, admitidos até 31/07/1994, que tenham exercido qualquer função comissionada bancária, inclusive de gerente-geral e de superintendente, que não tenham aderido à ESU 2008, observada a prescrição declarada) fazem jus à jornada de 6 horas.

Em consequência, condeno a reclamada a pagar, em favor deles, como extras, a 7ª e 8ª horas laboradas, com reflexos em repouso semanais remunerados (sábados, domingos e feriados, por força dos ACTs, observada a OJ 394 da SDI-I do TST), férias+1/3, 13º salários e FGTS.

Indefiro reflexos em "abonos de férias", uma vez que cabia à autora especificar a que abono de férias ela se referia (constitucional, previsto em norma coletiva, previsto em norma interna, etc), encargo do qual não se desincumbiu, em face da falta de especificidade do pedido.

Incabíveis reflexos em licenças-prêmio e AIPs, pois, conforme as normas internas RH 115 (item 3.2.1.3 - fls. 1276-1277), RH 016 (item 3.4.6.1 - fl. 1345) e RH 020 (item 3.23.9.1 - fl. 1366), juntadas aos autos pela própria autora, as horas extras não integram sua base de cálculo.

As parcelas deferidas deverão ser apuradas com base nos cartões de ponto e demonstrativos de pagamento dos substituídos, a serem juntados aos autos na fase de liquidação.

Em liquidação, deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios: prescrição declarada; a real remuneração dos substituídos e sua evolução salarial, observada a Súmula 264 do TST; divisor 180; adicional de 50%.

A fim de evitar enriquecimento ilícito dos substituídos, autorizo a dedução das horas extras comprovadamente quitadas a idêntico título das deferidas.

Não há que se falar em compensação da gratificação de função recebida pelo empregado com as horas extras deferidas, pois a gratificação remunerava as atribuições e a maior responsabilidade do cargo ocupado e, conforme, inclusive, estabelece a súmula 109 do TST. Ademais, cabe ressaltar que a cláusula 9ª do ACT 2018/2020 não é aplicável ao presente caso, pois seu parágrafo segundo estabelece que a dedução/compensação prevista em seu caput será aplicável às ações ajuizadas a partir de 01/12/2018, o que não é o caso da presente ação.

3.2- PARCELAS VINCENDAS

O deferimento dos pedidos deverá ter como data limite a da distribuição da ação (27/11/2018), pois as



parcelas deferidas tratam-se de verbas de trato sucessivo e circunstanciais, as quais, efetivamente, dependem de situações fáticas e condicionais, mutáveis a qualquer tempo.

Além disso, tal limitação tem por escopo a observância do princípio da celeridade e da duração razoável do processo, sob pena de se dificultar e eternizar a execução.

3.3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, no caso dos autos, litigância de má-fé por parte da reclamada, que apenas exerceu seus direitos do contraditório e ampla defesa assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Indefiro, portanto, o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado pela autora.

3.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que estabelece a fixação dos honorários de sucumbência, aplica-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei.

Tendo em vista o resultado da lide e observados os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalente nº 04 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

3.5 - DEDUÇÃO

A fim de evitar enriquecimento ilícito dos substituídos, autorizo a dedução das horas extras comprovadamente quitadas a idêntico título das deferidas.

3.6- CORREÇÃO MONETÁRIA-JUROS DE MORA

A correção monetária sobre as parcelas deferidas observará o disposto na Súmula 381 do TST.

Com relação ao índice de atualização, recentemente este Eg. TRT editou a Súmula 73, *in verbis*:

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).



II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 4.357 e 4.425 e na Reclamação n° 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade n° 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)."

Dessa forma, determino que, quanto aos créditos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, aplica-se a Taxa Referencial (TR), passando a incidir o IPCA-E quanto aos créditos devidos a partir de 25/03/2015.

São devidos os juros de mora de 1% ao mês sobre o crédito atualizado dos substituídos, contados a partir da data do ajuizamento da reclamatória, até a data do efetivo pagamento, na forma do art. 39 da Lei n° 8.177/91 e da Súmula 200 do TST.

3.7- IMPOSTO DE RENDA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de n° 01/1996 e n° 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício, nos termos da Súmula de 368 do TST e inciso VIII, do art. 114 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 45/2004. Os créditos da Seguridade Social incidirão sobre o principal devido aos substituídos, antes da incidência dos juros e da correção monetária, mas esses mesmos créditos estarão sujeitos aos acréscimos previstos na legislação previdenciária.

Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).

As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.

Na apuração das contribuições previdenciárias, deverá ser observada a Súmula 45 deste TRT.

3.8 - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS À AUTORA

Nada a deferir, tendo em vista o resultado da lide.

III-CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) rejeito as preliminares suscitadas;



b) acolho as prescrições bienal e quinquenal nos termos do item "2.1" da fundamentação supra, que é parte integrante deste dispositivo;

c) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para:

c.1) declarar que os substituídos (empregados da ré associados à autora até a data do ajuizamento da presente ação, admitidos até 31/07/1994, que tenham exercido qualquer função comissionada bancária, inclusive de gerente-geral e de superintendente, que não tenham aderido à ESU 2008, observada a prescrição declarada) fazem jus à jornada de 6 horas;

c.2) condenar a reclamada a pagar, em favor dos substituídos, como extras, a 7ª e 8ª horas laboradas, com reflexos em repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados, por força dos ACTs, observada a OJ 394 da SDI-I do TST), férias+1/3, 13º salários e FGTS, observando-se, para tanto, todos os critérios e parâmetros fixados no item "3.1" da fundamentação supra, que é parte integrante deste dispositivo.

O deferimento dos pedidos deverá ter como data limite a da distribuição da ação (27/11/2018).

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalente nº 04 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

A fim de evitar enriquecimento ilícito dos substituídos, autorizo a dedução das horas extras comprovadamente quitadas a idêntico título das deferidas.

Os valores serão atualizados nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária (conforme Súmula 381 do TST) e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST).

Com relação ao índice de atualização, determino que, quanto aos créditos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, aplica-se a Taxa Referencial (TR), passando a incidir o IPCA-E quanto aos créditos devidos a partir de 25/03/2015.

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária, tudo conforme fundamentação supra.

Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (parcelas deferidas na letra "c.2", exceto reflexos em férias indenizadas+1/3 e em FGTS), deverá ser



Documento assinado pelo Shodo

comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$100.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Substituta

PA

BELO HORIZONTE, 20 de Maio de 2019.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
47a3ba7	20/05/2019 11:25	Sentença	Sentença